

**EDITAL FP/SUBGGC Nº 61, DE 17 DE ABRIL DE 2023**

**A SUBSECRETÁRIA DE GENTE E GESTÃO COMPARTILHADA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e tendo em vista a autorização constante do processo PGM-PRO-2022/01635 e, em conformidade com o disposto na Portaria CVL/SUBSC nº 33, de 14/01/2020, torna público o GABARITO PRELIMINAR da Prova de Seleção para o Programa de Residência Jurídica – 8º Exame, instituído e regulamentado nos termos da Resolução PGM Nº 640/2009 e suas alterações.

**PROVA OBJETIVA**

1	C	6	B	11	B	16	D
2	A	7	C	12	C	17	B
3	D	8	B	13	A	18	B
4	D	9	A	14	C	19	D
5	C	10	D	15	B	20	A

**PROVA DISCURSIVA - ESPELHO DE CORREÇÃO****QUESTÃO 01**

- Concatenação de ideias, coesão, coerência e gramática (0,5 a 10 pontos)
- É cabível recurso inominado (5 pontos), a ser interposto em 10 dias (5 pontos) úteis (4 pontos), excluindo-se o dia inicial da contagem e incluindo-se o dia do vencimento (1 ponto)
- Suscitar preliminar de incompetência absoluta em razão do valor da causa (5 pontos), bem como a de ilegitimidade passiva do Município (5 pontos)
- No mérito, apontar que o Município só deve responder de forma subsidiária (5 pontos) e que a questão de saúde pré-existente é concausa que interfere no nexo causal (4 pontos), mais 1 ponto se mencionar que o acidente de ônibus não se enquadra em uma das teorias do nexo causal (dano direto e imediato ou causalidade adequada ou causa necessária)
- Os danos morais fixados em 100 salários mínimos violaram a razoabilidade/proporcionalidade, cabendo pedir minoração (3 pontos)
- A correção monetária deve incidir a partir do arbitramento pela sentença (2 pontos)

**QUESTÃO 02**

- Concatenação de ideias, coerência, coesão e gramática (0,5 a 10 pontos)
- Item a) Trata-se de relação jurídica de trato sucessivo (5 pontos)

- Item b) Estão em conflito, de um lado, os princípios da coisa julgada e da segurança jurídica e, de outro lado, os princípios da isonomia tributária e da livre concorrência (10 pontos)
- Item c) À luz do precedente firmado no Tema 855, do Supremo Tribunal Federal, não é necessário o manejo de ação rescisória para voltar a lançar o tributo, considerando a natureza da relação entre as partes (5 pontos)
- Item d) Não. Para que seja viável a cobrança, a decisão deve ter sido proferida sob a sistemática da repercussão geral ou em controle concentrado de constitucionalidade, pois apenas nesses casos se considera a alteração do estado de direito a ensejar a aplicação do art.505, I, do CPC. (10 pontos)
- Item e) O lançamento deve observar os princípios da irretroatividade, da anterioridade anual e da anterioridade nonagesimal (0, 5 ou 10 pontos)

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2023

**ROBERTA DE OLIVEIRA GUIMARÃES**